



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 63/21
Luxemburgo, 15 de abril de 2021

Conclusões do advogado-geral no processo C-882/19
Sumal, S.L./Mercedes Benz Trucks España S.L

Para o advogado-geral G. Pitruzzella, um juiz nacional pode condenar uma filial a ressarcir os danos causados pelo comportamento anticoncorrencial da sociedade-mãe, única destinatária da coima aplicada pela Comissão

Para o efeito, as duas sociedades devem ter atuado no mercado como uma única empresa e a filial deve ter contribuído para realizar o objetivo e os efeitos do referido comportamento

Por Decisão de 2016 ¹, a Comissão aplicou coimas a várias sociedades do setor automóvel, entre as quais a Daimler AG, por acordos colusórios sobre os preços de camiões.

Na sequência dessa decisão, a sociedade espanhola Sumal SL pediu nos tribunais espanhóis a condenação da Mercedes Benz Trucks España SL («MBTE»), sociedade controlada pela Daimler, a pagar-lhe o montante de cerca de 22 mil euros a título de ressarcimento dos danos. Com efeito, seria esse o montante, segundo a Sumal, do custo adicional que pagou à MBTE pela aquisição de alguns camiões produzidos pelo grupo Daimler relativamente ao preço de mercado inferior que seria praticado se não tivessem existido os referidos acordos colusórios.

Nesse contexto, a Audiencia Provincial de Barcelona (Audiência Provincial de Barcelona, Espanha), na qual está pendente recurso, pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se uma filial (MBTE) pode ser considerada responsável por uma infração às regras da concorrência da União cometida pela sua sociedade-mãe (Daimler) e quais são as condições para que essa responsabilidade possa ser reconhecida.

Nas suas conclusões de hoje, **o advogado-geral Giovanni Pitruzzella propõe ao Tribunal de Justiça que recorra à teoria da unidade económica** – até agora utilizada pelo Tribunal de Justiça a fim de punir a sociedade-mãe pelo comportamento anticoncorrencial das suas filiais (responsabilidade «ascendente») ² – **para afirmar a (eventual) responsabilidade da filial pelos danos causados pelo comportamento anticoncorrencial da sociedade-mãe (responsabilidade «descendente»).**

O advogado-geral recorda que, para efeitos de imputação à sociedade-mãe da responsabilidade «ascendente», **a jurisprudência do Tribunal de Justiça baseia-se em dois aspetos diferentes.** O primeiro refere-se à **influência determinante** que a sociedade-mãe exerce sobre a filial, a qual se limita a seguir as instruções que lhe são dadas de cima. O segundo é a existência de **uma unidade económica** entre a sociedade-mãe e a sua filial, que atuam unitariamente no mercado por trás do «véu» formal da diferente personalidade jurídica.

Admitir, enquanto fundamento da responsabilidade «ascendente», a influência determinante exercida pela sociedade-mãe sobre a filial não permite, por si só, configurar uma responsabilidade «descendente», dado que a filial não exerce, por definição, uma influência determinante sobre a sociedade-mãe. Em contrapartida, **se nos basearmos na existência de uma unidade**

¹ Decisão da Comissão, de 19 de julho de 2016, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.39824 — Camiões).

² O advogado-geral procede a uma extensa análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça na matéria, a partir do «Acórdão ICI» (Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de julho de 1972 no processo [C-48/69](#), *Imperial Chemical Industries/Comissão*).

económica, é possível, com o mesmo fundamento, considerar também que há responsabilidade «descendente» da sociedade filial.

O advogado-geral entende que o fundamento da responsabilidade da sociedade-mãe pelo comportamento anticoncorrencial da filial reside na unidade da ação económica de tais sociedades, ou até na existência de uma única unidade económica.

Para o advogado-geral, de qualquer modo, **a influência determinante é uma condição necessária para que exista uma unidade económica (isto é, uma única empresa em sentido funcional)**. A este respeito, os critérios da influência determinante e da unidade económica são passos logicamente necessários no processo de atribuição da responsabilidade de um comportamento anticoncorrencial.

O advogado-geral salienta, seguidamente, que **a responsabilidade por violação das regras da concorrência é atribuída**, em primeiro lugar, à empresa, entendida como unidade económica no âmbito da qual foi cometida culposamente a infração. Essa responsabilidade é **em seguida**, concretamente, imputada **às sociedades individuais** que constituem a empresa. Apenas estas, de facto, **deverão suportar as consequências financeiras da responsabilidade (coimas, obrigações de indemnização)**. Na verdade, apenas as sociedades são pessoas jurídicas, enquanto a empresa em sentido funcional (ou seja, a unidade económica) não o é.

O advogado-geral observa que, no caso de ser a sociedade-mãe a cometer a infração, a responsabilidade «descendente» da filial resultará – além da influência determinante exercida pela primeira – do facto de **a atividade da filial ser, de algum modo, necessária para a realização da conduta anticoncorrencial (por exemplo, porque a filial vende os bens objeto do cartel)**. **Para poder existir uma responsabilidade descendente, portanto, a filial deve operar no mesmo domínio em que a sociedade-mãe adotou o comportamento anticoncorrencial e deve ter tornado possível, com o seu comportamento no mercado, a concretização dos efeitos da infração.**

O advogado-geral sublinha que **a responsabilidade das sociedades que compõem a mesma unidade económica é solidária**: portanto, **cada uma das sociedade pode ser chamada a pagar a totalidade** da coima (se se tratar de um procedimento punitivo público por iniciativa da Comissão)³ ou o ressarcimento do dano (se se tratar de uma ação de indemnização por iniciativa de um particular)⁴. Quanto a este último aspeto, **conceder à parte privada lesada a faculdade de intentar uma ação contra a filial, domiciliada no Estado-Membro dessa parte privada, evita as dificuldades práticas** relacionadas com a notificação no estrangeiro do ato de citação e com a execução da eventual sentença condenatória. Além disso, permitir ao lesado **escolher a sociedade contra a qual intenta a ação aumenta as hipóteses de o pedido de indemnização ser satisfeito**.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

³ No caso em apreço, atendendo à responsabilidade solidária de cada uma das sociedades componentes da unidade económica (empresa em sentido funcional), a escolha feita pela Comissão de perseguir e punir apenas a sociedade-mãe não exclui que, para efeitos da responsabilidade por danos causados pela infração, possam ser demandadas também as filiais, que são igualmente responsáveis.

⁴ Como reconheceu o Tribunal de Justiça, tanto o «private» como o «public enforcement» são instrumentos indispensáveis para reforçar a eficácia da política de repressão das práticas anticoncorrenciais.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.